



Solução de Divergência nº 98.005 - Cosit

Data 15 de abril de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/7ªRF/Diana nº 291, de 12 de novembro de 2007.

Código NCM: 8517.62.77

Mercadoria: Rádio digital ponto-a-ponto por micro-ondas PDH/SDH operando, a depender do modelo, em frequências inferiores a 15 GHz e taxa de transmissão superior a 34 Mbit/s, formado por unidade interna de modulação e demodulação (*Indoor Modulator/demodulator Unit*) e unidade externa de transmissão e recepção (*Outdoor Transmitter/Receiver Unit*), que funcionam interligadas por cabo coaxial de até 450 m, formando uma unidade funcional, acompanhada ou não da respectiva antena. A apresentação do sistema com redundância (duas unidades externas) não altera a classificação do produto.

Código NCM: 8517.62.79

Mercadoria: Rádio digital ponto-a-ponto por micro-ondas PDH/SDH operando na frequência de 15 GHz e com taxa de transmissão superior a 8 Mbit/s, formado por unidade interna de modulação e demodulação (*Indoor Modulator/demodulator Unit*) e unidade externa de transmissão e recepção (*Outdoor Transmitter/Receiver Unit*), que funcionam interligadas por cabo coaxial de até 450 m, formando uma unidade funcional, acompanhada ou não da respectiva antena. A apresentação do sistema com redundância (duas unidades externas) não altera a classificação do produto.

Código NCM: 8517.70.29

Mercadoria: Antena externa, própria para sistema de rádio digital ponto-a-ponto por micro-ondas SDH/PDH, apresentada isoladamente.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 2 e 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

A Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana nº 291, de 12 de novembro de 2007, classificou o “Rádio digital de frequência inferior a 15 GHz e faixa de transmissão igual a 155 Mbits/s, constituído de transceptor, modulador e demodulador, formando um corpo único, denominado comercialmente “Rádio Digital Pasolink””, no código 8517.62.77, o “Rádio digital de frequência igual a 15 GHz e faixa de transmissão superior a 8Mbits/s, constituído de transceptor, modulador e demodulador, formando um corpo único, denominado comercialmente “Rádio Digital Pasolink”, no código 8517.62.79, e a “Antena sem guia de onda, própria para ser conectada, por cabo coaxial, a um rádio digital, com transceptor, modulador e demodulador incorporados” no código 8517.70.29, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pelo Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela IN-SRF nº 697/2006, em vigor desde 01/01/2007, e com as atualizações efetuadas pela Resolução Camex nº 07, de 01/03/2007.

2. Conforme dados declarados pelo consulente nos autos, a mercadoria possui as seguintes características:

Informação confidencial.

3. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta SRRF/7ªRF/Diana nº 291, de 12 de novembro de 2007.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

4. Segundo informações presentes nos autos, trata-se de rádio digital ponto-a-ponto por micro-ondas PDH/SDH operando, a depender do modelo, nas seguintes frequências de rádio e taxa de transmissão:

- Frequência de 6 GHz e taxa de transmissão de 155 Mbits/s;
- Frequência de 7 GHz e taxa de transmissão de 155 Mbits/s;
- Frequência de 8 GHz e taxa de transmissão de 108 Mbits/s;
- Frequência de 8 GHz e taxa de transmissão de 155 Mbits/s;
- Frequência de 11 GHz e taxa de transmissão de 155 Mbits/s;
- Frequência de 15 GHz e taxa de transmissão de 34 Mbits/s;

5. O rádio digital em questão é composto, em cada ponto de enlace, por uma unidade interior (IDU) e uma unidade exterior RF (ODU), à qual é acoplada a antena, sem a necessidade de guia de onda. A conexão entre a ODU e a IDU é feita através de um único cabo

coaxial, que além de transportar os sinais digitais, leva a alimentação da ODU, podendo este cabo ter um comprimento de até 450 metros. Nos casos em que seja exigida alta confiabilidade, o sistema de ser configurado com redundância (1+1), sendo composto por: uma antena, uma IDU, e duas ODU em cada ponto de enlace.

6. Seus componentes possuem as seguintes funções:

Antena – função de irradiação para o espaço de sinais na faixa de microondas;

Unidade externa de RF (Outdoor Unit – ODU) – função de transmissão e recepção de sinais de microondas (transceptor);

Unidade de modulação e demodulação (Indoor Unit – IDU) – função de modulação e demodulação do sinal.

7. As antenas não constam das Declarações de Importação nem são citadas na petição inicial, porém, como se trata de uma parte necessária ao funcionamento do rádio digital em comento e a Solução de Consulta ora reformada efetuou a classificação considerando a existência da antena, a presente reforma fará a classificação do produto apresentado com ou sem a respectiva antena.

Classificação da mercadoria:

8. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e da Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi 1).

9. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

10. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação

de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

11. À época da emissão da Solução de Consulta ora reformada, a mercadoria foi entendida como se as unidades interna e externa do sistema de rádio via micro-ondas estivessem num mesmo gabinete, formando um corpo único. Entretanto, numa leitura mais apurada das informações prestadas percebe-se que as unidades internas e externas são separadas e podem ficar distantes até 450 metros, interligadas por cabo coaxial, e que a antena fica acoplada à ODU, localizada na parte externa do prédio.

12. Então, para sua classificação é necessário entender que o sistema de rádio digital por micro-ondas em comento é composto por uma unidade interna (modulador/demodulador), uma ou duas unidades externas (transceptores) e uma antena (irradiação do sinal) a serem instalados em cada ponto de enlace. As unidades interna e externa(s) não formam um corpo único e devem ser interligadas por cabo coaxial.

13. Primeiramente deve-se verificar se os equipamentos que compõem a mercadoria podem ser classificados como uma unidade funcional, nos termos da Nota 4 da Seção XVI:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha. (grifou-se)

14. As Nesh referentes à Nota 4 da Sessão XVI esclarecem o seguinte:

VII.- UNIDADES FUNCIONAIS (Nota 4 da Seção)

Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída em uma das posições do Capítulo 84 ou, mais frequentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.

Na acepção da presente Nota, a expressão “concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada” abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto. (grifou-se)

15. O equipamento em análise é composto por elementos distintos (IDU, ODU e antena), interligados por cabo coaxial, destinados a executar uma função bem determinada, formam uma unidade funcional na acepção da Nota 4, pois todos os seus elementos são necessários para a realização da função de rádio digital via micro-ondas (função própria do conjunto).

16. Dessa forma, por aplicação da RGI 1 e da Nota 4 mencionada, classifica-se na posição 85.17, cujo texto é o seguinte:

85.17	<i>Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*)(WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28. (grifou-se)</i>
-------	--

17. A posição 85.17 desdobra-se nas seguintes subposições:

8517.1	<i>- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:</i>
8517.6	<i>- Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*)(WAN)):</i>
8517.70	<i>- Partes</i>

18. Por aplicação da RGI 6, a mercadoria classifica-se na subposição de 1º nível 8517.6, que desdobra-se em:

8517.61	<i>Estações-base</i>
8517.62	<i>Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento</i>
8517.69	<i>Outros</i>

19. A mercadoria em questão classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de 2º nível 8517.62, que desdobra-se regionalmente nos seguintes itens:

8517.62.1	<i>Multiplexadores e concentradores</i>
8517.62.2	<i>Aparelhos para comutação de linhas telefônicas</i>
8517.62.3	<i>Outros aparelhos para comutação</i>
8517.62.4	<i>Roteadores digitais, em redes mesmo com fio</i>
8517.62.5	<i>Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio</i>
8517.62.6	<i>Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (trunking), de tecnologia celular, ou por satélite</i>
8517.62.7	<i>Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais</i>
8517.62.9	<i>Outros</i>

20. Para definição do item, a RGC 1 estabelece o seguinte:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-

se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

21. A unidade funcional em análise tem por função principal transmissão e recepção de sinais digitais sem fio e classifica-se, por aplicação da RGC 1, no item 8517.62.7, que desdobra-se nos seguintes subitens:

8517.62.71	<i>Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbit/s</i>
8517.62.72	<i>De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbit/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbit/s</i>
8517.62.77	<i>Outros, de frequência inferior a 15 GHz</i>
8517.62.78	<i>De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s</i>
8517.62.79	<i>Outros</i>

22. De acordo com as Declarações de Importação juntadas ao processo, o equipamento em questão pode apresentar-se com as seguintes características, a depender do modelo:

- Frequência de 6 GHz e taxa de transmissão de 155 Mbits/s;
- Frequência de 7 GHz e taxa de transmissão de 155 Mbits/s;
- Frequência de 8 GHz e taxa de transmissão de 108 Mbits/s;
- Frequência de 8 GHz e taxa de transmissão de 155 Mbits/s;
- Frequência de 11 GHz e taxa de transmissão de 155 Mbits/s;
- Frequência de 15 GHz e taxa de transmissão de 34 Mbits/s;

Desta forma, por aplicação da RGC-1, o equipamento de rádio digital em análise classifica-se no subitem 8517.62.77, quando apresentado nos modelos em que a frequência é inferior a 15 GHz e a taxa de transmissão é maior que 34 Mbit/s; e no subitem 8517.62.79, quando apresentado no modelo de frequência igual a 15 GHz e taxa de transmissão superior a 8 Mbit/s.

23. Quanto à antena, vejamos o que estabelece a Nota 2 da seção XVI acerca das partes:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos

da posição 85.17 como as das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

(sublinhou-se)

24. As antenas dos equipamentos de transmissão e recepção da posição 85.17 são consideradas partes desses equipamentos, pois não possuem posição própria na Nomenclatura. Dessa forma, quando a antena é apresentada em conjunto com o equipamento ao qual se destina, classifica-se com este; e, quando apresentada isoladamente classifica-se na suposição de partes dos equipamentos da posição 85.17, ou seja, na subposição 8517.70, que possui os seguintes desdobramentos regionais:

8517.70.10	<i>Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados</i>
8517.70.2	<i>Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos</i>
8517.70.9	<i>Outros</i>

25. A antena para o rádio digital em questão classifica-se, por aplicação da RGC 1, quando apresentada isoladamente, no item 8517.70.2, que desdobra-se da seguinte forma:

8517.70.21	<i>Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas</i>
8517.70.29	<i>Outros</i>

26. Não estando enquadrada no subitem anterior, a antena apresentada isoladamente classifica-se, por aplicação da RGC 1, na subposição 8517.70.29.

Conclusão

27. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos das Notas 2 e 4 da Seção XVI e da posição 85.17) e RGI 6 (texto das subposições 8517.6, 8517.70 e 8517.62) e RGC 1 (texto dos itens 8517.62.7 e 8517.70.2 e dos subitens 8517.62.77, 8517.62.79 e 8517.70.29) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, o rádio digital via micro-ondas em análise, apresentado com ou sem a respectiva antena, CLASSIFICA-SE no código **8517.62.77**, quando apresentado nos modelos em que a frequência é inferior a 15 GHz e a taxa de transmissão é maior que 34 Mbit/s; e no código **8517.62.79**, quando apresentado no modelo de frequência igual a 15 GHz e taxa de transmissão superior a 8 Mbit/s. A respectiva antena, quando apresentada isoladamente, classifica-se no código **8517.70.29**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da IN RFB nº 1.464/2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após aprovação pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão 11 de dezembro de 2018, REFORMA-SE DE OFÍCIO, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DIANA nº 291, de 12 de novembro de 2007, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê